

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

SESSÕES DE 22/08/2022 A 26/08/2022

n.º 620

Terceira Seção

Concurso público. Avaliação de critérios de elaboração de questões. Alegada ofensa a literal disposição de lei. Não ocorrência.

Não há violação literal à disposição de lei se, ao interpretar a situação fática de impugnação de ato administrativo que anulou questão de concurso público de ofício, depois de publicado o gabarito definitivo, o julgador se baseou em preceitos constitucionais e na jurisprudência existente acerca do assunto na época. Precedente deste Tribunal. Unânime. (AR 0031222-93.2015.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Souza Prudente, em 23/08/2022.)

Quarta Seção

Execução fiscal de crédito tributário. Não ocorrência de prescrição quinquenal intercorrente.

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. (Súmula 106/STJ). Unânime. (AR 0038061-37.2015.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Novély Vilanova, em 24/08/2022.)

Primeira Turma

Cumprimento ou execução de sentença. Cancelamento de precatório. Lei 3.463/2017. Expedição de nova requisição. Prescrição quinquenal. Não ocorrência. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

A Lei 13.463/2017 possibilitou o cancelamento dos precatórios e requisições de pequeno valor depositados há mais de dois anos e não levantados pelo credor, porém assegurou a expedição de novo ofício requisitório, a requerimento do credor, conservada a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período. A jurisprudência deste Tribunal afastou a incidência das normas sobre a prescrição no caso do requerimento de expedição de novos precatórios, em substituição aos que foram cancelados na forma da Lei 13.462/2017, em vista de não ter sido fixado prazo para sua apresentação ou, ainda, por já terem os valores sido incorporados ao patrimônio do credor, estando pendente apenas seu levantamento. O STF decidiu pela inconstitucionalidade da Lei 13.462/2017, sob fundamento de que o cancelamento das ordens de pagamento na forma da lei afronta os princípios da segurança jurídica, da garantia da coisa julgada (decisões judiciais definitivas) e do devido processo legal (ADI 5755-DF). Precedentes deste Tribunal e do STF. Unânime. (AI 1031633-80.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 24/08/2022.)

Serviço militar temporário voluntário. Limite de permanência. Idade de 45 anos. Lei 13.954/2019. Aplicação imediata.

A Constituição Federal dispõe que a lei deve disciplinar o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades (art. 142, § 3º, inc. X, da CF/1988). O art. 27 da Lei 4.375/1964, com redação da Lei 13.954/2019, fixou idade limite de 45 (quarenta e cinco) anos para permanência de servidores voluntários no serviço militar temporário das Forças Armadas. A nova lei tem aplicação imediata, alcançando também a situação dos servidores que ingressaram no serviço militar voluntário antes de sua publicação, em vista da jurisprudência do STF, no sentido de que não há direito adquirido à manutenção do regime jurídico vigente por ocasião do ingresso no serviço público. Precedentes. Unânime. (AI 1038116-58.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 24/08/2022.)

Ação de conhecimento. Servidora pública. Acumulação de cargos privativos de profissionais de saúde. Assistente social. Possibilidade condicionada à compatibilidade de horários. Art. 37, XVI da Constituição e Art. 118, §2º, da Lei 8.112/1990.

O único requisito estabelecido para a acumulação de cargos na área da saúde é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela Administração Pública. Precedente do STJ. Unânime. (ApReeNec 1030198-29.2019.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 24/08/2022.)

Segunda Turma

Pedido de desistência da ação formulado antes da sentença. Condicionada a desistência à renúncia, ao direito e à previdência social. Condição incompatível com a interpretação constitucional do direito previdenciário. Discordância do INSS não fundada em razões relevantes.

A medida de condicionamento de desistência de ação previdenciária à renúncia do fundo de direito do benefício previdenciário revela flagrante inconstitucionalidade e incompatível com a própria interpretação constitucional conferida pelo STF ao reconhecer o caráter fundamental do direito à previdência social para afastar a incidência de prescrição do fundo de direito e a submissão a prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário. Dessa maneira, se se caracteriza ilegítima a submissão de critério temporal ao direito à previdência social, também o é condicionar a desistência autoral à renúncia a tal direito fundamental. Unânime. (Ap 1010405-54.2021.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em 24/08/2022.)

Terceira Turma

Embargos de terceiro. Apelação. Intempestividade. Suspensão de prazo em período sem expediente forense e a contagem dos prazos em dias úteis. Não aplicabilidade ao processo penal das regras do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que não se aplicam ao processo penal as regras do Código de Processo Civil que preveem a suspensão dos prazos entre os dias 20 de dezembro a 20 de janeiro e a contagem dos prazos em dias úteis. Também pacificou que o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, se o termo final coincidir com dia em que não haja expediente forense. Precedentes. Unânime. (Ap 0011474-17.2016.4.01.3500 – PJe, rel. juiz federal Bruno Apolinário (convocado), em 23/08/2022.)

Restituição de bem apreendido. Veículo. Prolação de sentença no processo principal sem decretação do perdimento. Perda do objeto.

Havendo sentença condenatória, nos autos principais, sem decretação do perdimento de veículo apreendido, entende-se que a constrição sobre ele foi revogada, bastando que o apelante requeira ao juízo de origem o cumprimento da sentença, com a efetivação da devolução do automóvel. Há, portanto, no caso concreto, perda de objeto, porque não se faz necessária a concessão da tutela requerida pelo apelante, em vista da revogação da referida constrição. Unânime. (Ap 0005429-97.2017.4.01.3811 – PJe, rel. juiz federal Bruno Apolinário (convocado), em 23/08/2022.)

Ordem de habeas corpus. Crime ambiental. Delito do art. 40 da Lei 9.605/1998, do Código Penal. Recebimento da denúncia. Acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP). Análise do MPF. Trancamento de ação penal. Medida excepcional. Não ocorrência das hipóteses autorizadoras da concessão. Precedentes desta Corte e do STJ.

Nada obstante a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal julgar a possível aplicação retroativa do benefício de acordo de não persecução penal, neste momento, a simples afetação do tema, ao contrário do que ocorre na seara cível, não tem o condão de sobrestrar todas as ações penais em curso que tratam dessa matéria, razão pela qual, incumbe ao magistrado presidente da persecução penal determinar seu prosseguimento. Unânime. (HC 1014434-40.2022.4.01.0000, PJe, rel. des. federal Ney Bello, em 23/08/2022.)

Quarta Turma

Desapropriação por utilidade pública. Usina hidrelétrica de Belo Monte. Indenização. Dúvida fundada sobre o domínio. Ação própria. Redução do quantum indenizatório. Correção monetária da oferta. Juros moratórios desde o trânsito em julgado. Pessoa jurídica de direito privado. Juros compensatórios. Art. 15-A, do DL 3.365/1941. ADI 2.332/DF e PET 12.344/DF. Precedentes vinculantes. Art. 927, III, do CPC.

A controvérsia relacionada ao domínio do imóvel deve ser discutida em ação própria, observando os preceitos constitucionais a respeito da justa indenização, sendo prematuro fixar qualquer desconto sobre a indenização, antes que seja solucionada a questão sobre a propriedade do bem, devendo o preço ficar em depósito (art. 34, parágrafo único do DL 3.365/1941). Conforme orienta a jurisprudência do STJ e desta Corte, apenas na hipótese de não restar comprovada a propriedade do imóvel, indenizar-se-á a posse no equivalente a 60% do valor do terreno, ficando, por isso, a aplicação de eventual desconto para o momento da execução do julgado. Unânime. (Ap 0002549-21.2015.4.01.3903 – PJe, rel. juiz federal Saulo José Casali Bahia (convocado), em 22/08/2022.)

Desapropriação indireta. Pavimentação da Rodovia 235/BR. Mandado translativo. Pagamento integral da indenização. Juros compensatórios. Incidência. Honorários advocatícios. Art. 27, § 1º, do DL 3.365/1941. Princípio da especialidade.

A expedição de mandado translativo para alteração da propriedade do bem junto ao Cartório de Registro de Imóveis correspondente fica condicionada à realização do pagamento ou à consignação do valor da indenização, valendo a sentença como título hábil para tanto, como disciplina o art. 29 do DL 3.365/1941. Assim, enquanto não houver comprovação do integral pagamento da indenização ao expropriado, resta ausente requisito indispensável à expedição do mandado translativo do domínio do imóvel, a teor do art. 5.º, XXIV, da CRFB/1988 e art. 29 do Decreto-lei 3.365/1941. Unânime. (Ap 1003476-36.2020.4.01.3306 – PJe, rel. juiz federal Saulo José Casali Bahia (convocado), em 23/08/2022.)

Quinta Turma

Responsabilidade civil objetiva. Caixa Econômica Federal. Indenização por danos materiais e compensação por danos morais. Saques indevidos em conta poupança. Fraude praticada por funcionário da CEF. Responsabilidade comprovada. Culpa concorrente da vítima. Não ocorrência.

A orientação do STJ, firmada no exame de recursos repetitivo, é no sentido de que *instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos –, por quanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno*. Na hipótese, ficou amplamente demonstrado que a autora foi vítima de uma fraude praticada por funcionários da Caixa Econômica Federal – CEF, os quais, a pretexto de estarem investindo o montante em espécie que lhes foram confiados, realizaram diversos saques indevidos da conta poupança da suplicante, apropriando-se indevidamente de tais quantias, em prejuízo da correntista. O episódio em que o correntista/consumidor é abordado por um funcionário oficial da instituição financeira e passa a seguir orientações deste, que se utiliza da condição de preposto e da vantagem de dispor dos dados bancários do correntista para praticar fraudes, não configura culpa concorrente da vítima do golpe aplicado, por não haver compartilhamento da

própria senha ou de outros dados facilitadores. Afigura-se presumível o dano moral, pois qualquer subtração fraudulenta do patrimônio de uma pessoa é causa suficiente a ensejar alterações em seu bem-estar ideal, cabendo à instituição bancária a sua reparação. Precedentes do STJ. Unânime. (Ap 0005407-82.2016.4.01.4002 – PJe, rel. des. federal Souza Prudente, em 24/08/2022.)

Ensino superior. Curso de medicina veterinária. Expedição de diploma. Ausência de comprovação de quitação eleitoral. Condenação criminal. Direitos políticos suspensos. Exigência não essencial. Razoabilidade.

O direito fundamental à educação não pode ser restringido pela suspensão dos direitos políticos, em razão de condenação penal transitada em julgado, sobretudo por ser, a educação, meio de socialização e desenvolvimento do indivíduo para o exercício da cidadania. No caso concreto, o estudante não apresentou sua quitação eleitoral por circunstâncias alheias a sua vontade, em razão da suspensão de seus direitos políticos por condenação criminal, assim não se mostra razoável negar a emissão do diploma de conclusão do curso, pela ausência do referido documento. Precedentes. Unânime. (ReeNec 1016017-84.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Souza Prudente, em 24/08/2022.)

ECT. Serviço postal. Entrega de correspondência no interior de condomínio fechado. Possibilidade.

A ECT é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observando a confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações, consoante Lei 6.538/1978, que trata sobre o serviço postal. É possível em loteamento ou condomínio horizontal, cujas unidades habitacionais estejam claramente individualizadas, que a entrega das correspondências seja realizada diretamente aos seus destinatários e não na portaria ou em uma caixa receptora única. Precedentes. Unânime. (Ap 0009088-49.2009.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 24/08/2022.)

Sexta Turma

Instituição de ensino superior. Sanções administrativas. Pena de exclusão. Cancelamento dos créditos cursados. Recurso administrativo. Efeito suspensivo. Regimento interno. Previsão. Princípio da legalidade e da pacta sunt servanda. Possibilidade.

Trata-se de decisão administrativa proferida na sindicância instaurada em desfavor da parte, que cursava o 5º semestre do curso de Medicina, e que resultou na aplicação da pena regimental de exclusão e, como consequência, no cancelamento de todos os créditos cursados dos respectivos históricos acadêmicos. Entretanto, o regimento interno da instituição de ensino estabelece expressamente a incidência de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto pela parte interessada, sendo certo que a aplicação da penalidade não poderia produzir efeitos de forma imediata, sob pena de afrontar os princípios da legalidade estrita e da *pacta sunt servanda*. Correto, portanto, o entendimento do juízo *a quo* em anular o ato da reitoria, atribuindo efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto, nos termos do art. 22 do Regimento Disciplinar da instituição de ensino, ordenando a suspensão dos atos praticados com base na sanção aplicada de imediato, até o julgamento do recurso pela autoridade competente. Unânime. (ReeNec 1041758-58.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Jamil de Jesus Oliveira, em 22/08/2022.)

Sétima Turma

Afastar e/ou repetir IRPJ/CSLL sobre a Selic (agregada na repetição de indébito havida ou em vias de concretização). Tema/STF-962 (RG-RE 1.063.187/SC) e modulação. Tese inaplicável aos levantamentos dos depósitos judiciais. Segurança concedida em parte (declaração do direito à aplicação da tese e à compensação do possível indébito).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RG-RE 1.063.187/SC, c/c Tema 962, assentou que a variação da Taxa Selic, agregada ao montante do indébito repetido, não ensejará, no instante da concretização de tais eventos, a incidência do IRPJ nem da CSLL, pois dito indexador presta-se, a um só tempo, como balizamento para a atualização monetária (que mera recomposição, não denota acréscimo patrimonial) e de juros (devidos pelo Fisco, no contexto, como indenização não-tributável, pela imposição antijurídica, à

título de danos emergentes). Tal entendimento não se aplica em tema de levantamento de depósitos judiciais. Precedente do STF. Unânime. (Ap 1048110-32.2020.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Itagiba Catta Preta Neto (convocado), em 23/08/2022.)

Contribuições previdenciárias: cota empregado. Folha de pagamento. Salário de contribuição. Tributabilidade ou não, conforme o perfil da rubrica (remuneratório e/ou habitual). Precedentes. Repetição.

Conforme precedentes jurisprudenciais do TRF1, STJ e STF (c/c CPC/2015: art. 926 e art. 927, IV), não incide contribuição previdenciária sobre: auxílio-creche; auxílio-educação; abono assiduidade e abono único (para os empregados em atividade e concedido em razão de convenção coletiva de trabalho); auxílio-alimentação (se pago *in natura*) e prêmio-gratificação (se recebido a título de ganhos eventuais e expressamente desvinculado do salário), férias indenizadas e terço constitucional de férias (indenizadas); aviso prévio de indenizado; 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes de eventual obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente), salário família, o auxílio ou o vale-transporte e incide a contribuição sobre o adicional de 1/3 constitucional sobre férias gozadas. Unânime. (Ap 1024734-51.2019.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Itagiba Catta Preta Neto (convocado), em 23/08/2022.)

Sentença sob o CPC/2015. Conselho Regional de Medicina. Diploma de graduação expedido no exterior. Inscrição/registro provisório ou definitivo sem “revalidação”. Impossibilidade, mesmo no curso da pandemia. Direito adquirido. Não ocorrência.

Em que pese a superveniência da Declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional por surto do novo coronavírus, pela Organização Mundial de Saúde, em 30/01/2020, não cabe ao Poder Judiciário substituir os Poderes Legislativo e Executivo em suas funções legiferante e regulamentar, respectivamente, ainda que em situação de calamidade pública, para determinar o registro provisório de médico sem a devida revalidação, sob pena de usurpar funções estranhas à atividade jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou (Repet-REsp 1.349.445/SP) o entendimento de que não existe direito adquirido à revalidação, no Brasil, de diplomas de curso superior oriundos de instituições estrangeiras, pois a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe possui natureza programática e não confere o direito à validação automática dos diplomas. Ademais, a jurisprudência do TRF1/T5 tem abonado o regime simplificado de revalidação, em se tratando de Universidades que foram acreditadas no Sistema de Acreditação Regional de Cursos de Graduação do Mercosul e Estados Associados (Arcu-Sul), denotando-se, pois, que o Brasil vem se empenhando em tornar célere o procedimento em si. Precedentes deste Tribunal e do STJ. Unânime. (Ap 1020053-49.2021.4.01.3600 – PJe, rel. juiz federal Itagiba Catta Preta Neto (convocado), em 23/08/2022.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br